



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001029/98-82
Recurso nº. : 126.093 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado : ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.184

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos dos § 5º e 6º da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja comprovada de forma inequívoca pelo fisco, o nexo causal, entre cada depósito e o fato que represente omissão. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES DE VALORES - A partir de 1997, os depósitos em instituições financeiras não justificados constituem-se em omissão de rendimentos, uma vez que obedecidos os limites legais (individual e global).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente,
justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. M.' followed by a long diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

Recurso nº : 126.093
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado : ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.182/191 , no qual se exige o Imposto de Renda – Pessoa Física, nos exercícios de 1996 a 2000, em valor equivalente a R\$ 1.513.513,71 e acréscimos legais cabíveis, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.036.116,85.

Deu-se início a presente ação fiscal motivado por Ofício da Procuradoria da República no Município de Bauru, encaminhado à Delegacia da Receita Federal juntamente com cheques emitidos por Oswaldo Baio Gomes, bem assim, da relação dos seus beneficiários.

Inicialmente, como descrito no Termo de Verificação Fiscal, "foi compelido a apresentar, entre, outros documentos/informações, relativamente aos saques/depósitos em contas correntes bancárias, comprovar, naqueles exatos valores, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações(para os depósitos) e, quanto aos saques, a destinação dos numerários"

O lançamento, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento, peças integrantes do Auto de Infração à fl. 183, é proveniente da constatação, a seguir transcrita, respectivamente, *in verbis*:

FATO GERADOR – 31/01/95 a 31/12/96:

"001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

**RENDIMENTOS RECEBIDOS NA FORMA DE BENS FUNGÍVEIS
(DINHEIRO) LEVADOS A DEPÓSITO EM CONTAS CORRENTES
BANCÁRIAS.**

Valores obtidos, destinados a depósitos em contas correntes bancárias, cujas origens, após devidamente intimado, o autuado deixou de apresentar quaisquer comprovação, que viesse afastá-los da presente tributação, caracterizando, por consequência, a hipótese legal capitulada no art. 55, inciso IV, do RIR/99.

FATOS GERADORES DE 28/02/97 a 30/06/99:

**002 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea"

Na impugnação, fls. 483/487, por intermédio de seu advogado, (fl. 482), alegou, em síntese, que:

- preliminar: não obteve vista dos autos fora da repartição;
- e, solicitou da autoridade julgadora, para apresentar posteriormente, relatórios e livro Caixa;
- no mérito: a tributação deveria incidir sobre a diferença entre os valores lançados nos extratos, a crédito e a débito, ou sobre o valor da comissão cobrada para intermediação da troca de dólares, que a partir de 1995 foi de 0,25%, nunca sobre a totalidade dos depósitos.

A autoridade julgadora de primeira instância julga improcedente o lançamento, sob o argumento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

O lançamento baseado em depósitos bancários, até o ano-calendário de 1996, só é admissível quando ficar comprovada a utilização do valor depositado como aplicação ou renda consumida.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
LIMITES DE VALORES.**

A partir do ano-calendário de 1997, os depósitos em instituições financeiras não justificados constituem-se em omissão de rendimentos, desde que respeitados os limites legais individual e global, respectivamente de R\$12.000,00 e R\$80.000,00".

Os argumentos condutores do entendimento da autoridade "a quo", acima transcrito, são a seguir sintetizados:

EXERCÍCIOS: ANTERIORES A 1997:

- *"Para fatos ocorridos anteriormente ao ano de 1997, não basta que o contribuinte deixe de esclarecer convenientemente a origem dos recursos depositados, embora tais fatos possam ser um valioso indício de omissão de rendimentos, os depósitos per se não constituem prova de sua omissão.*
- *No caso em análise não restou comprovada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte; tão-somente chegou à conclusão de que o depósito bancário, cuja origem não fora evidenciada, representaria rendimento tributável omitido. Essa prova não oferecida pela fiscalização veio a favor do contribuinte."*

EXERCÍCIOS: A PARTIR DE ANO-CALENDÁRIO DE 1997:

- *"Como os valores totais dos depósitos não ultrapassam R\$80.000,00 nos anos de 1997 a 1999, conforme planilha resumo dos depósitos bancários mensais sem origem comprovada (fl. 472), pode-se constatar que não foi levada em conta a nova redação da Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, e todo o lançamento, para esses anos, está em desacordo com a Lei."*

CONCLUSÃO:

- ***"Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido. Desta decisão RECORRO DE OFÍCIO ao 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 34, I.***

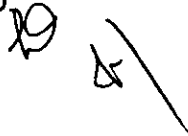
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

Julgado a total improcedência do lançamento levado a efeito a título de sinais exteriores de riqueza, interpôs aquela autoridade recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

À fl. 514, consta despacho de encaminhamento dos autos.

É o relatório.

Handwritten signature and a large diagonal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

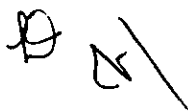
O recurso é tempestivo e atende a todas as condições de admissibilidade, assim dele todo conhecimento.

Conforme já anteriormente relatado e claramente descrito no Auto de Infração, constata-se que a tributação objeto deste processo decorre de constatação de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários em nome do contribuinte, não tendo o mesmo comprovado a origem dos recursos utilizados na movimentação das respectivas contas bancárias.

Nos termos do dispositivo previsto no art. 38 da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe que os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, excetuando alguns casos específicos, o que não é o caso em contenda.

Desta forma, realmente há que se rejeitar a preliminar argüida pelo contribuinte.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'D' and 'N' with a diagonal line through them.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

Comungo com o entendimento da autoridade julgadora "a quo" ao afirmar:

"...,obter dados relativos a depósitos bancários realizados em conta do contribuinte, sem que diligência outra fosse imprimida pela aferição de eventual acréscimo de patrimônio, implica vício que macula o procedimento fiscal, causando sua insubsistência."

A exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, *in verbis*:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

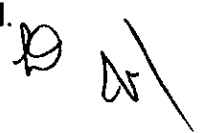
§1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte."

Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

O que irá demonstrar a disponibilidade econômica para o contribuinte é deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

Outra consideração que se deve ser ressaltada, é para que o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito em conta-corrente.

E aqui, novamente ratifico o entendimento da autoridade julgadora, ao afirmar que:

" ..., o artigo acima transcrito(Art. 6º - Lei 8.021/90) tem que ser analisado em seu todo, não sendo possível a aplicação isolada do § 5º.

Tem-se assim, que a autoridade fiscal comprovasse, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, a renda consumida.

Outro ponto de relevância , é a aplicação do dispositivo do § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não há qualquer notícia nos autos de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários, tenha sido o mais favorável para o contribuinte.

De todo o exposto, pode-se concluir que depósitos bancários feitos nos anos-calendário de 1995 e 1996 podem constituir valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais.

Para amparar o lançamento é mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, conseqüentemente não pode prevalecer o lançamento.

Já em relação ao lançamento levado a efeito nos anos-calendário de 1997 a 1999, a exigência se embasaram nos seguintes termos: arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 21 da Lei nº 9.532/97 e art. 849 do RIR/99, conforme discriminação constante no Auto de Infração, de fl. 185.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

É oportuno ressaltar, conforme se depreende no enquadramento legal que os limites utilizados foram os constantes do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, ou seja:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....
§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

....
II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00(mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00(doze mil reais)" (grifei)

Entretanto, a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 4º, promoveu algumas alterações, em especial, no art. 4º, que para melhor compreensão transcrevo-o a seguir, *in verbis*:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00(doze mil reais) e R\$80.000,00(oitenta mil reais), respectivamente." (grifo meu)

Assim, constata-se a majoração dos limites de R\$1.000,00 para R\$12.000,00 e de R\$12.000,00 para R\$80.000,00, correspondentes aos valores individual e o somatório do ano-calendário, alterações estas não observadas pela Auditora Fiscal autuante, conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal e nas Planilhas de fls. 470/471.

Desta forma, comungo com as afirmações da autoridade julgadora "a quo" de que todo o lançamento, para esses anos-calendário, de 1997 a 1999,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001029/98-82
Acórdão nº : 106-12.184

está em desacordo com o ato legal (Lei nº 9.481/97), por este motivo deve ser cancelado.

Assim, considerando que de acordo com os fatos demonstrados e as provas anexadas aos autos, o lançamento, nos moldes em que foi julgado improcedente pela referida autoridade julgadora de Primeira Instância, está inadequado aos dispositivos legais, nada mais há que se discutir quanto à ilegitimidade do mesmo.

De todo o exposto VOTO por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 2001.


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

